

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBUIA/SC**

Ref.

Solicitação de análise de recurso administrativo contra o ato de inabilitação interposto no Edital referente ao Processo Licitatório nº 84/2024

*"inibir a aplicação correta da Lei é tão grave como violá-la".
Jorge Ulisses Jacoby Fernandes*

ROGER DOS SANTOS DE MELO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 55.971.015/0001-99, estabelecida na Rua Prefeito Liberto Scheidt, 121 – Centro - Imbuia, SC, vem através da presente, apresentar competente e tempestivo:

RECURSO POR INABILITAÇÃO

O que faz baseado nos seguintes fatos e fundamentos, e no disposto no item 14.4.8.6 do edital:

1 - DOS FATOS:

A recorrente participou do certame, tendo apresentado os envelopes a tempo e modo, sendo contudo desclassificada pois, conforme se extrai da Ata de Reunião de Julgamento da sessão realizada no dia 27 do corrente mês e ano, a empresa "NÃO APRESENTOU A PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ICMS/ISS.

Não obstante os argumentos do representante na oportunidade, de que a atividade de sua empresa é prestação de serviço e que está **isenta** conforme item I do Art. 1º do Anexo 5 do RICMS, do Cadastro de Contribuinte ICMS/SC, **tendo apresentado o Cadastro de Contribuinte de ISS**, não se mostraram o bastante suficiente para habilitação de sua empresa.

Veja item 14.4.8.6 do edital:

14.4.8.6 Prova de Inscrição no cadastro de contribuintes ICMS/ISS, atualizado;

A exigência deste item, quando coloca a "I", dá a entender que ou O Cadastro de Contribuinte de ICMS, e na falta deste, o Cadastro de Contribuinte do ISS.

A exigência é de Prova de inscrição e não informação negativa de inscrição.

ESCRITÓRIO DE PAZ
DE VIDAL RAMOS

me

E para maior entendimento no campo documental e tributário, se o objeto do edital fosse venda de mercadoria, teria que apresentar o Cadastro de Contribuinte de ICMS, como o objeto é prestação de serviços, apresenta-se o Cadastro de Contribuinte do ISS, pois a atividade objeto do edital gera ISS e não ICMS.

Também se extrai da ata, que a empresa ALPHA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, participante do certame, questiona alegando que **teria** apresentado o referido documento, e se sentir prejudicada pela falta de documentação de nossa empresa, mas em consulta junto a Secretaria de Estado da Fazenda de SC, a Alpha Engenharia e Construtora Ltda, não possui Inscrição no Cadastro de Contribuinte do ICMS, então como pode ela ter apresentado tal documento???

O que essa empresa pode ter apresentado, é uma simples informação de que não tem inscrição, mas nunca o Comprovante de Cadastro de Contribuinte de ICMS como alegado na Ata.

Ademais, nossa empresa também fornece a mesma informação através da Certidão Negativa de Débitos Estaduais (**anexa**), e veja o que diz o item 16.3 do edital:

16 DAS INFORMAÇÕES TÉCNICAS COMPLEMENTARES

16.3 Fica estabelecido que as especificações e toda a documentação da licitação são complementares entre si, de modo que qualquer detalhe que se mencione em um documento e se omita em outro será considerado válido;

Visto isso, a informação está prestada com Certidão Negativa de Débito Estadual.

A nosso entender, por excesso de preciosismo na análise de um item o próprio município pode, hipoteticamente, estar pagando mais pelos serviços, o que afronta os mais comzeinhos ditames que regem a administração pública.

2 – DO DIREITO:

Não se descure do fato, de que a licitação deve se basear nos princípios da razoabilidade, da competitividade, da celeridade, da finalidade, da proporcionalidade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Com a desclassificação da recorrente por um detalhe que não interfere no objetivo final do certame, estão feridos de morte os princípios acima elencados.

E o excesso de formalismo no caso vertente, descaracteriza os objetivos que são buscados nestes princípios.

Em sendo assim, cumpre assinalar que no ordenamento jurídico brasileiro tem-se admitido a utilização da interpretação da vontade das partes e das finalidades das regras como critério de superação de defeitos tanto da documentação quanto nas propostas de preços.

Mto

ESCRITÓRIO DE
DE VIGIL. BANCOS

Assim, faz-se mister deixar claro que o processo licitatório não é um fim em si mesmo, mas um meio para chegar a um resultado, de sorte que a adoção de soluções formalistas, as quais transformam os certames em verdadeiros jogos de habilidade, como propõem a Alpha Engenharia e Construtora Ltda, devem ser repudiadas e rechaçadas.

A propósito, registre-se que é nesse sentido que caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme se depreende de Acórdão da lavra do eminente Ministro Augusto Nardes:

Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de participação dos interessados.

Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

TCU. Acórdão 366/2007 - Plenário. Rel. Augusto Nardes. Sessão de 14.03.2007.

De igual sorte, calha, às inteiras, a lição do Procurador Geral junto à Corte de Contas Federal, Dr. Lucas Rocha Furtado, o qual adverte que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não impõe comportamento irredutível do agente público condutor do processo. Pelo contrário. O servidor público incumbido de conduzir o certame deve ser sempre resolutivo frente às dificuldades, sem formalismo e rigorismo, a fim de privilegiar o interesse público:

Não se defendeu, nem se defende, o descumprimento das regras editalícias. Ao contrário, a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Mas isso não significa que a Administração pode estabelecer regras de desclassificação irrelevantes e desnecessárias ao cumprimento do objeto licitado e, com base nelas, afastar concorrentes do certame, em detrimento do interesse público.

Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

É bem verdade, como bem enuncia o Parágrafo Único do art. 4º do Estatuto das Licitações, que a licitação caracteriza-se como procedimento administrativo formal, destinada a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

mtb
ESCRIVANIA LT. PAT.
DE VIDAL RAMON

Entretanto, vem se difundindo na doutrina e na jurisprudência tese segundo a qual o cometimento de falhas meramente formais, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas e que não produzam qualquer ressonância de cunho prático, não autorizam a inabilitação de licitante ou desclassificação de proposta.

Em linhas gerais, as regras estabelecidas no edital devem ser interpretadas e aplicadas tendo sempre por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

Sobressai claro, portanto, que a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Não querendo ser repetitivo, mas em homenagem aos detalhes necessários, é preciso insistir que os atos e decisões da Administração Pública vinculam-se aos princípios do Direito Administrativo, encontrando-se entre já mencionados acima: os princípios da razoabilidade.

O princípio da razoabilidade/proporcionalidade significa a ponderação de valores, que visa nortear, orientar e controlar a aplicação e interpretação das normas positivas.

Destarte, antes de adotar uma solução, a Administração Pública deverá examinar todas as alternativas disponíveis, ponderar as consequências possíveis e selecionar aquela que se afigure como a mais satisfatória e benéfica para a Administração, bem como a menos lesiva para os particulares. Portanto, Nobres Julgadores desta Comissão, por todo o acima exposto, resta claro que deverá a recorrente ser habilitado para participar deste certame, por todos os fundamentos, doutrina e principalmente, decisões dos tribunais superiores, mormente o Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça.

E mais, veja item 17.7.21 do próprio edital:

17.7.21 Não será motivo de desclassificação simples omissões que sejam irrelevantes para o entendimento da proposta, que não venham causar prejuízo para a Administração e nem firam os direitos dos demais licitantes.

ESCRIVANIA DE PAZ
DE VIDAL RAMOS

mele

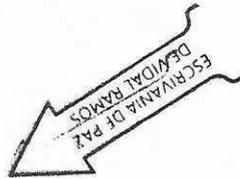
3 – DO PEDIDO:

Ante todo o exposto, pugna a empresa recorrente no sentido de que Vossas Senhorias acatem o presente recurso, por todos os argumentos fáticos e jurídicos acima elencados, habilitando esta no certame.

Como já dito anteriormente, a habilitação da recorrente não trará prejuízo à municipalidade, aliás, trará mais competitividade e possível economia de recursos a esta, evitando ainda, a judicialização da questão, com o conseqüente atraso na prestação do serviço ao município, representado pelo objeto da licitação.

Nestes termos, espera deferimento.

Imbuia, 28 de agosto de 2024



Roger dos Santos de Melo
Roger dos Santos Melo - Representante

CERTIDÃO DE RECONHECIMENTO DE SIGNATÁRIO.

Certifico e dou fé, que o presente reconhecimento certifica que o signatário assina em representação de pessoa jurídica ou outra pessoa física, art. 1.270, §2 do CNCG/SC, do que dou fé. Emolumentos: R\$ 14,47 + R\$ 3,28 + R\$ 0,58 = R\$ 18,33 (Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - HET23599-YH7D)

Vidal Ramos/SC, 28 de agosto de 2024

FERNANDA POBENGA - Escrevente Autorizada



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Escrivania de Paz de Vidal Ramos - Comarca de Ituporanga
Lucas Guilherme Duncka
Tabelião

Reconheço a assinatura por **AUTENTICIDADE** de: **ROGER DOS SANTOS DE MELO, Dou. Pê.**
Emolumentos: R\$ 6,02 + R\$ 1,36 + R\$ 0,24 = R\$ 7,62. Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - HET23600-S0ZP.
Vidal Ramos - SC, 28/08/2024.

FERNANDA POBENGA
Escrevente Autorizada





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03/12/84.

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 – FONE/FAX: (47) 3557-2400,
88440-000 – IMBUÍIA – SANTA CATARINA

Home Page: www.imbuia.sc.gov.br -- E-mail: prefeitura@imbuia.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 84/2024

Após analisadas as propostas de preço, e visto que as mesmas estão com os valores praticados no mercado, seguiu para a fase de lances, estiveram presentes as **SERVICOS DE MAO DE OBRA JULIANO LTDA**, **AURI CAPRESTANA 46113940934**, **ALPHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA. 56900916**, **PAULO CESAR SILVERIO DOS SANTOS**, **OSMAR VILI FERLIN 07484589993**, **ROGER DOS SANTOS DE MELO LTDA**, **ALTO VALE CONSTRUCOES LTDA**.

A **EMPRESA ROGER DOS SANTOS DE MELO LTDA**, solicita recurso referente ao item **O ITEM 14.4.8.6 Prova de Inscrição no cadastro de contribuintes ICMS/ISS, atualizado**, Referente a Habilitação do Edital 84/2024, não apresentado.

Para o envio do recurso segue o rito editalício

19. O prazo de entrega de recurso segue o rito editalício **DOS RECURSOS**

19.1 Depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, motivadamente, sua intenção de interpor recurso, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar as contra-razões, em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

OBS:

24.13 4 Quaisquer elementos, de forma imediata e motivada, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito. Cabe ao Pregoeiro receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando-os à autoridade competente quando mantiver sua decisão. A análise quanto ao recebimento ou não do recurso, pelo Pregoeiro, ficará adstrita à verificação da tempestividade e da existência de motivação da intenção de recorrer. O acolhimento de recurso, pelo Pregoeiro, ou pela autoridade competente, conforme o caso, importará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. Não serão conhecidos os recursos cujas razões forem apresentadas fora dos prazos legais, deverão ser encaminhado das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 17h00min pelo telefone: (47) 3557 2419 ou pelo e-mail: adriana@imbuia.sc.gov.br endereçado ao Agente de Contratação, ou ainda pessoalmente, na Divisão de Contratos, Compras e Licitação, desta Prefeitura Municipal de Imbuia, situada à Av Bernardino de Andrade, 86, Centro, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data marcada para a reunião destinada ao recebimento dos envelopes, sob pena de decadência de prazo e não observância dos horários.

Mediante ao exposta o processo licitatório permanece suspenso, devido a uma consulta no site o mesmo se encontra disponível para consulta, mas a empresa **ALPHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**, conseguiu consultar amenda dia 26/08/2024 as 22:02 hs sendo o mesmo que levantou o questionamento e sendo empresa concorrente que se manifesta prejudicada pela falta de documentação da empresa **ROGER DOS SANTOS DE MELO LTDA**:

Imbuia, 27 de AGOSTO de 2024


ADRIANA SCHAFFER
Agente de Contratação

CRISTIANE MILVERSTET
Equipe de Apoio

GUILHERME SUBTIL ARRUDA
Equipe de Apoio

EMPRESA:

SERVICOS DE MAO DE OBRA JULIANO LTDA,

AURI CAPRESTANA 46113940934

ALPHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

56900916 PAULO CESAR SILVERIO DOS SANTOS

OSMAR VILI FERLIN 07484589993

ROGER DOS SANTOS DE MELO LTDA

ALTO VALE CONSTRUCOES LTDA,



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): **ROGER DOS SANTOS DE MELO LTDA**
CNPJ/CPF: **55.971.015/0001-99**
(Solicitante sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS/SC)

Esta certidão é válida para o número do CPF ou CNPJ informado pelo solicitante, que não consta da base de dados da Secretaria de Estado da Fazenda.

O nome e o CPF ou CNPJ informados pelo solicitante devem ser conferidos com a documentação pessoal do portador.

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal: **Lei nº 3938/66, Art. 154**
Número da certidão: **240140237540020**
Data de emissão: **30/07/2024 14:59:29**
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158): **26/01/2025**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: <http://www.sef.sc.gov.br>

PR
PR
AO

Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS

Sr(a). contribuinte,

Não existe registro de Inscrição Estadual na Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina para
CNPJ 12.938.285/0001-95.

ESTE É APENAS INFORMAÇÃO QUE NÃO TEM CADASTRO

Modelo aprovado pela Portaria SEF nº 375, de 26/08/2003.
Emitido em 19/08/2024 14:15:45 (data e hora de Brasília).

ANEXO 5 DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

TÍTULO I DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS

CAPÍTULO I DO CADASTRO

Art. 1º A Secretaria de Estado da Fazenda manterá cadastro de contribuintes, compreendendo:

I – Cadastro de Contribuintes do ICMS (CCICMS), no qual deverão ser inscritas as pessoas físicas ou jurídicas que promoverem operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação ou que estiverem legalmente obrigadas ao recolhimento do imposto;

II - Cadastro de Produtores Primários - CPP, no qual deverão ser inscritos os produtores primários, pessoas físicas, conforme disposto no Anexo 6, Título II, Capítulo I, Seção I.

§ 1º - REVOGADO.

§ 2º O cadastro conterá, no mínimo, informações sobre a identificação, a localização, a classificação do contribuinte e dos responsáveis pelo estabelecimento.

§ 3º Os contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação, para fins de cadastro, deverão atender aos requisitos previstos no Anexo 3, art. 27.

§ 4º Uma vez cadastrado, o contribuinte estará sujeito ao recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, ainda que as aquisições sejam relacionadas a atividade não sujeita ao ICMS, salvo nos casos previstos na legislação.

§ 5º O disposto no § 3º deste artigo se aplica ao contribuinte estabelecido em outras unidades da Federação, sujeito ao recolhimento do diferencial de alíquota a que se refere o inciso II do § 2º do art. 7º do Regulamento.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, fica dispensado de nova inscrição no CCICMS deste Estado o contribuinte já inscrito como substituto tributário, nos termos do art. 27 do Anexo 3.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que promoverem operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação estão obrigadas a inscrever no CCICMS todos os seus estabelecimentos localizados no Estado, antes de iniciar suas atividades.

§ 1º A inscrição poderá ser fornecida por intermédio da Junta Comercial do Estado (JUCESC), nos municípios conveniados ao Projeto de Registro Mercantil Integrado (REGIN), ressalvados os seguintes casos:

I - aos contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação inscritas no CCICMS;

II - às filiais de empresas com sede em outras unidades da Federação; e

III - aos estabelecimentos dispensados do registro dos atos constitutivos na Junta Comercial.

IV – na hipótese do § 10 deste artigo.